

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.895/2025

Institui a Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento que atinge a fluência da fala, da pessoa que sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários, com origem multifatorial, com evidência de base genética e que pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II - pessoa que gagueja: é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala, ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial, com diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, na sua multidimensionalidade e nos subtipos existentes;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo;

IV - diagnóstico precoce: identificação de alterações de fluências, o mais cedo possível, em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral, que possibilita melhores condições de fluência ou de remissão da gagueira;

V - tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo, desenvolvido por diversas especialidades do cuidado com a saúde e desenvolvimento humano, em relação à pessoa que gagueja, com atuação conjunta de vários especialistas, incluindo pediatras, fonoaudiólogos e professores, dentre outros;

VI - tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º Serão objetivos da Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja:

I - fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - fomentar, na integralidade da administração pública municipal, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III - prezar pela capacitação de servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na administração pública municipal, para o correto e acolhedor atendimento à pessoa que gagueja;

IV - fomentar na sociedade, através de campanhas periódicas, ações de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

V - combater toda forma de discriminação, constrangimentos e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e à pessoa que gagueja;

VI - garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a previsão, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º A Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja será regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII - garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º É dever do poder público municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO
Secretário Municipal de Gestão

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LEI Nº 9.896/2025

Institui o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise, com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte a mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade emocional, social ou econômica, especialmente àquelas que enfrentem dificuldades relacionadas à continuidade da gestação.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - garantir atendimento digno, humanizado e sigiloso às gestantes em situação de crise;

II - promover alternativas seguras frente a situações de vulnerabilidade;

III - fortalecer redes de apoio social, familiar, comunitário e institucional;

IV - articular políticas públicas de assistência social, saúde e educação com foco na proteção à mulher gestante;

V - respeitar a autonomia e a liberdade de consciência das mulheres atendidas.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - atendimento psicológico e psicossocial gratuito às gestantes;

II - encaminhamento aos serviços de saúde, com prioridade para pré-natal e acompanhamento médico;

III - orientação jurídica sobre os direitos da gestante e dos nascituros;

IV - campanhas informativas sobre os direitos da gestante e os serviços públicos disponíveis;

V - articulação com centros de acolhimento e entidades da sociedade civil que atuem na proteção à maternidade;



VI - orientação e encaminhamento, quando necessário, para programas de adoção legal ou instituições de acolhimento materno-infantil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com:

- I - organizações da sociedade civil, incluindo entidades religiosas e casas de apoio à mulher;
- II - profissionais voluntários das áreas de Psicologia, Assistência Social, Medicina, Enfermagem e Direito;
- III - instituições públicas ou privadas comprometidas com a promoção de apoio à gestante.

Art. 5º O Município garantirá canais de acesso ao Programa, per meio de:

- I - linha telefônica gratuita e sigilosa;
- II - atendimento nas unidades básicas de saúde e centros de referência de assistência social;
- III - plataformas digitais oficiais da administração pública.

Art. 6º Todos os atendimentos prestados deverão respeitar o sigilo profissional, a privacidade e a autonomia das gestantes, assegurando escuta qualificada e livre de qualquer forma de constrangimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

RODRIGO SANTOS ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

FERNANDA SILVA LORDELO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA ESPORTES E LAZER

THIAGO MARTINS DANTAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA E PREFEITURAS-BAIRRO

LEI Nº 9.897/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador para o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, aos professores das escolas da rede pública e privada, no Município de Salvador, a capacitação para o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A capacitação será realizada anualmente, preferencialmente nas primeiras semanas do mês de abril, em referência ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Parágrafo único. O treinamento de que trata esta Lei não exclui a possibilidade da utilização de outros instrumentos que visem garantir a capacitação referente ao Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º A capacitação contará com palestras e treinamentos com profissionais especializados no assunto, como psicólogos, neurologistas, psiquiatras, terapeutas, pedagogos, pais e pessoas com certificados educacionais referentes ao autismo.

Art. 4º A capacitação será divulgada, e serão efetuadas as inscrições dos profissionais interessados em participar.

Art. 5º Para o desenvolvimento da capacitação, poderão ser realizados convênios e parcerias com entidades sociais envolvidas na causa, e com o setor privado, visando à promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da educação municipal.

Art. 6º A capacitação de que trata esta Lei não exclui o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA ao acompanhante especializado, caso haja necessidade, nos

termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e do acompanhamento de mediadores, tendo em vista que a presente Lei é uma ferramenta para que todos os professores, em âmbito municipal, possam ter noções sobre o tratamento e cuidados com os autistas, visando à inclusão social dessas pessoas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

LEI Nº 9.898/2025

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia Municipal do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia Municipal do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho.

Art. 2º O desfile referido no art. 1º ocorrerá, anualmente, no penúltimo sábado que antecede o Carnaval de Salvador, no bairro do Rio Vermelho.

Art. 3º O evento "Dia do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho" tem por objetivo:

- I - valorizar a cultura popular e a arte do palhaço como expressão artística e de cidadania;
- II - promover a diversidade cultural e o acesso democrático à folia carnavalesca;
- III - estimular atividades artísticas de rua e ações de inclusão cultural;
- IV - reforçar a identidade cultural do bairro do Rio Vermelho e sua relação com o Carnaval de Salvador.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício

LEI Nº 9.899/2025

Institui o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde - PME, no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde - PME, para oferecer oportunidade de prática supervisionada a profissionais recém-formados nas áreas da saúde, por período de 3 a 6 (três a seis) meses, com certificação e registro formal de experiência.

Art. 2º O Programa destina-se a profissionais graduados em cursos de saúde (nível superior ou técnico), reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, com até 24 meses de